



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 55/VIII**  
**DECRETO-LEI N.º 276/2001, DE 17 DE OUTUBRO, QUE**  
**ESTABELECE AS NORMAS LEGAIS TENDENTES A PÔR EM**  
**APLICAÇÃO EM PORTUGAL A CONVENÇÃO EUROPEIA PARA**  
**A PROTECÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA E UM REGIME**  
**ESPECIAL PARA A DETENÇÃO DE ANIMAIS**  
**POTENCIALMENTE PERIGOSOS**

Nos termos do disposto na alínea c) do artigo 162.º e nos n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 169.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 201.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, vêm requer a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com os seguintes motivos:

1 — O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, elaborado e aprovado pelo Governo, pretende estabelecer um conjunto normativo que complemente a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, em vigor desde a sua ratificação pelo Estado português pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril.

2 — Estranhamente o decreto-lei em causa extravasa o âmbito da Convenção que o fundamenta, alargando-se em matérias que deveriam ser estatuídas em diploma autónomo, que, de resto, se encontram já em debate na Assembleia da República, designadamente na Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, nomeadamente no âmbito do projecto de lei n.º 481/VIII, do PSD (que substitui o projecto de lei n.º 269/VIII, do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PSD), e do projecto de lei n.º 440/VIII, do PS, relativos ao regime de posse de animais potencialmente perigosos e ao regime jurídico de protecção dos animais.

3 — Igualmente não é tido em conta pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, relativa à protecção aos animais, que prevê medidas gerais de protecção, comércio e espectáculos com animais, eliminação e identificação de animais pelas câmaras municipais e reprodução planificada, o que nos parece inaceitável, bem como alguns aspectos que ficaram sem cobertura legal e que se enquadravam no Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, entretanto revogado.

4 — O presente Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, apresenta-se, pois, como de difícil aplicação e de eficácia duvidosa, além de consubstanciar um conjunto substancial de incongruências e erros de ordem técnica que justificam a sua apreciação pela Assembleia da República.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2001. Os Deputados do PSD: *Melchior Moreira — Manuel Moreira — Cruz Silva — António Nazaré Pereira — Luís Pedro Pimentel — Luís Marques Gudes — João Maçãs — José David Justino — Armando Vieira — Fernando Santos Pereira* — mais duas assinaturas ilegíveis.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 55/VIII**  
**[(DECRETO-LEI N.º 276/2001, DE 17 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE AS NORMAS LEGAIS TENDENTES A PÔR EM APLICAÇÃO EM PORTUGAL A CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA E UM REGIME ESPECIAL PARA A DETENÇÃO DE ANIMAIS POTENCIALMENTE PERIGOSOS)]**

**Propostas de alteração apresentadas pelo PSD**

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

1 — (...)

2 — O presente diploma estabelece ainda normas para a detenção e alojamento de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos.

3 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as espécie da fauna selvagem objecto de regulamentação específica e os touros de lide.

Artigo 2.º

(...)

1) Substituir «(...) construção fixa, na qual os animais (...)» por «(...) construção fixa, à qual os animais (...)»;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

m) Substituir «(...) ser mantidos presos um ou dois animais (...)» por «(...) ser mantidos um ou dois animais»;

r) Substituir «(...) de companhia em clínicas e hospitais veterinários (...)» por «(...) de companhia em hospitais veterinários (...)».

(...)

### Artigo 3.º

#### **Licenças de alojamento**

1 — Os alojamentos de animais de companhia para hospedagem sem fins lucrativos, com fins comerciais e com fins higiénicos abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, carecem de licença de utilização a emitir pela câmara municipal da área nos termos daquele diploma legal.

2 — Substituir «(...) os centros de treino e os alojamentos (...)» por «(...) os centros de treino de cães e os alojamentos (...)»

3 — (...)

4 — Com o requerimento devem ser entregues os seguintes documentos relativos às instalações a licenciar:

(...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 4.º

1 — (...)

2 — (...)

3 — Substituir «(...) os centros de recolha oficiais, os quais ficam (...)» por «(...) os centros de recolha oficiais e alojamentos com fins higiénicos, os quais ficam (...)»

### Artigo 5.º

#### **Manutenção de registos de alojamentos**

1 — Os proprietários dos alojamentos referidos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, devem manter, pelo prazo de um ano, os seguintes registos:

(...)

2 — (...)

3 — (...)

### Artigo 8.º

#### **Condições dos alojamentos**

1 — (...)

2 — Os animais devem poder dispor de esconderijos para salvaguarda das suas necessidades de protecção sempre que o necessitarem.

3 — (...)

4 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — (...)

### Artigo 11.º

#### **Sistemas de protecção**

As instalações dos alojamentos referidos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, devem dispor de um sistema de protecção contra incêndios, alarme para avarias deste sistema e, ainda, dos equipamentos referidos no artigo 9.º, quando se tratar de alojamentos em edifícios fechados.

### Artigo 13.º

1 — (...)

2 — (...)

3 — Substituir «(...) doentes, lesionados e com alterações comportamentais» por «(...) doentes, lesionados ou com alterações comportamentais».

### Artigo 14.º

#### **Higiene**

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — Os detergentes e demais material de limpeza ou de desinfecção devem ser aplicados em concentrações que não sejam tóxicas para as espécies alojadas.

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

### Artigo 15.º

#### **Segurança de pessoas, animais e bens**

Os alojamentos referidos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, devem assegurar que as espécies animais nele mantidas não possam causar quaisquer riscos para a saúde e para a segurança de pessoas, outros animais ou bens.

### Artigo 16.º

#### **Cuidados de saúde animal**

1 — Sem prejuízo de quaisquer medidas determinadas pela DGV, nos alojamentos referidos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, deve existir um programa de profilaxia médica e sanitária, devidamente elaborado e supervisionado pelo médico veterinário responsável e executado por profissionais competentes.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — (...)

6 — (...)

### Artigo 18.º

#### **Amputações**

1 — Os detentores de animais de companhia que os apresentem com quaisquer amputações que modifiquem a aparência dos animais ou com fins não curativos devem possuir documento comprovativo, passado pelo médico veterinário que a elas procedeu, da necessidade dessa amputação, nomeadamente discriminado que as mesmas foram feitas por razões médico-veterinárias ou no interesse particular do animal ou para impedir a reprodução, só podendo estas últimas ser realizada nas condições previstas no artigo 22.º.

2 — (...)

3 — (...)

### Artigo 20.º

#### **(Destino dos animais)**

Os animais que ofendam o corpo ou a saúde de outra pessoa e sejam considerados potencialmente perigosos pelo médico veterinário municipal são obrigatoriamente recolhidos em centros de recolha oficial, a expensas do detentor, e posteriormente abatidos por método de occisão que não lhe



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cause dores e sofrimento desnecessários, não tendo o seu detentor direito a qualquer indemnização.

### Artigo 27.º

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — Substituir «(...) repouso em diferentes níveis de altura» por «(...) repouso em diferentes níveis de altura quando da manutenção de gatos».

### Artigo 30.º

(...)

a) Substituir «(...) devendo os terrários para o seu alojamento (...)» por «(...) devendo os mesmos para o seu alojamento (...)»;

### Artigo 31.º

1 — (...)

2 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Substituir «Os aquários devem dispor uma capacidade (...)» por «Os aquários devem dispor de uma capacidade (...)»;

b) ( )

c) (...)

d) ( )

e) Substituir «Os aquários devem ser aquecidos de (...)» por «Os aquários devem ser climatizados de (...)».

3 — (...)

a) Substituir todo o texto por:

«É desejável que os aquários tenham uma capacidade de, pelo menos, 200 l, correspondente a 20 a 30 l de água por 10 cm de peixe, ou seja, no máximo, 10 peixes de 10 cm em 200 l de água».

b) (...)

c) (...)

d) Substituir «Os aquários devem ser aquecidos de (...)» por «Os aquários devem ser climatizados de (...)».

### Artigo 32.º

Substituir «(...)peixes e répteis de médio e grande porte só funcionam (...)» por «(...) peixes e répteis só funcionam (...)».

### Artigo 34.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — (...)

Substituir «...o disposto nos artigos 8.º a 15.º e (...)» por «(...) o disposto nos artigos 7.º a 15.º e (...)».

### Artigo 40.º

Substituir «(...) de reprodução, criação, venda e hospitalização.» por «(...) de reprodução, criação e venda.»

### Artigo 41.º

#### **(Título)**

Substituir «Instalações individualizados para machos e fêmeas.» por «Instalações.»

### Artigo 42.º

1 — (...)

Substituir «(...) nos artigos 8.º a 16.º, 19.º, n.º 7, e 22.º.» por «(...) nos artigos 8.º a 16.º, 19.º, n.º 7, e 21.º.»

### Artigo 59.º

1 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — (...)

3 — (...)

Substituir «(...) o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.»  
por «(...) o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior.»

### Artigo 60.º

Substituir «(...) nos artigos 3.º a 5.º, 7.º a 18.º e 22.º...» por «(...) nos artigos 3.º a 18.º e 22.º(...).»

### Artigo 63.º

#### **Seguro de responsabilidade civil**

O detentor de qualquer animal potencialmente perigoso fica obrigado a possuir um seguro de responsabilidade civil em relação ao mesmo, sendo os critérios quantitativos e qualitativos do seguro definidos por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

### Artigo 65.º

1 — Substituir «(...) perigosos, sempre que entender (...)» por «(...) perigosos, sempre que se entender (...)».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Substituir «(...) outros animais e bens, determinando o destino dos animais (...)» por «(...) outros animais e bens, determinando-se o destino dos animais (...)».

2 — Substituir «(...) veterinário municipal, executarem as determinações (...)» por «(...) veterinário municipal, executar as determinações (...)».

### **Anexo I**

Substituir « 55 (+ 10)» por «55 (+ ou - 10)»

### **Anexo II**

a) Caixas para outros roedores:

Quadro

(eliminar nota de rodapé)

b) Caixas de pequenos roedores em reprodução:

Quadro

(eliminar nota de rodapé)

c) Caixas de coelhos em reprodução:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Quadro

(acrescentar nota de rodapé)

*Nota* – A superfície mínima do chão da gaiola para uma coelha e respectiva ninhada inclui a superfície do chão da caixa para o ninho.

### **Anexo III**

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Quadro (3.<sup>a</sup> coluna)

Substituir «(metros quadrados)» por «centímetros».

### **Anexo IV**

(Quadro)

Substituir:

(...)

Até 20 cm (papagaios pequenos)

-

(...)

Até 25 cm (pombos)

-

(...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

|   |                  |
|---|------------------|
| Até 40 cm (papagaios cinzentos)                     | -                |
| Por:  |                  |
| (...)   |                  |
| Até 20 cm (papagaios pequenos)                      | ( <sup>3</sup> ) |
| (...)   |                  |
| Até 25 cm (pombos)                                  | ( <sup>3</sup> ) |
| (...)   |                  |
| Até 40 cm (papagaios cinzentos)                     | ( <sup>3</sup> ) |
| <i>Nota de rodapé:</i>                              |                  |
| Acrescentar:  |                  |
| ( <sup>3</sup> ) – aplica-se o n.º 7 do artigo 28.º |                  |

### **Anexo V**

Substituir «2.º ao 20.º animal – 19 cm x 15 cm x 30 cm (...)» por «2.º ao 20.º animal – 19 cm x 15 cm x 45 cm (...)»

### **Anexo VI**

(Título)

Substituir «Dimensões mínimas de terrários para alojamento de anfíbios» por «Dimensões mínimas de recipientes para alojamento de anfíbios».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República, 17 de Dezembro de 2002. — Os Deputados do PSD: *António Nazaré Pereira — Fernando Penha — Gonçalo Dinis Capitão — Fernando Negrão.*